



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002004-03.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado VALMIR DA SILVA GREGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17272

Apelação Cível n.º: 1002004-03.2024.8.26.0438

Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Valmir da Silva Grego

Comarca: Penápolis

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratação de seguro residencial não demonstrada. Inversão do ônus da prova. Ausência de documentos que comprovem a anuência do consumidor. Inexistência do negócio jurídico reconhecida. Restituição dos valores pagos, simples ou em dobro, conforme a data do desconto e a modulação fixada no EAREsp 1.413.542/RS. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Danos morais. Inocorrência. Ausência de repercussão concreta sobre a esfera extrapatrimonial do autor. Dissabores que não ultrapassam os limites do cotidiano. Indevida a reparação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação ajuizada por Valmir da Silva Greco em face de Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato de seguro residencial, reconhecer a inexigibilidade das respectivas cobranças, condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados, simples ou em dobro conforme o caso, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de deferir a tutela de urgência para cessação imediata das cobranças.

Irresignada, recorre a ré sustentando que a contratação do seguro residencial se deu de forma legítima e que não há nos autos provas suficientes de que os descontos realizados foram indevidos ou desautorizados. Afirma, ainda, que o autor não comprovou de forma adequada a existência de dano moral passível de indenização. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de improcedência total dos pedidos, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por reputá-lo excessivo diante das particularidades do caso e em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da sentença, é de rigor o acolhimento parcial do apelo.

Relata o autor que, após contratar cartão de crédito junto à loja Magazine Luiza de Penápolis, passou a identificar lançamentos mensais em sua fatura sob a descrição genérica “Magazine Luiza”, sem conhecer a origem precisa dessas cobranças.

Após sucessivas tentativas de esclarecimento junto ao serviço de atendimento ao cliente e comparecimento às lojas de Penápolis e Araçatuba, descobriu tratar-se de cobrança referente a seguro residencial que afirma jamais ter contratado. Acrescenta que, mesmo após promessas de cancelamento, as cobranças persistiram, motivando o ajuizamento da presente ação com pedidos de declaração de inexistência do contrato, cessação das cobranças, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Pois bem.

Primeiramente, é indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em análise, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes e a presumida hipossuficiência técnica e informacional do autor frente à instituição financeira. Ademais, tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ressalte-se, contudo, que a aplicação da legislação consumerista não implica responsabilização automática do fornecedor. A configuração do dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade objetiva do CDC, pressupõe a demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal, ressalvadas as excludentes previstas no §3º do art. 14 do diploma consumerista.

No caso dos autos, o autor nega categoricamente ter contratado o seguro residencial oferecido pela ré, mostrando-se adequada, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), de forma que cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação questionada, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Como bem observou o MM. Juízo *a quo*, a ré “*defendeu a*

regularidade da contratação, no entanto, não demonstrou a existência de relação jurídica válida entre as partes, tampouco juntou cópia de documento hábil a comprovar eventual contrato entabulado entre as partes” (fls. 162).

Tal comprovação, registre-se, era de fácil obtenção pela ré, que, na qualidade de fornecedora do suposto serviço, detinha pleno acesso aos dados contratuais, inclusive eventuais gravações, formulários ou documentos firmados no momento da adesão.

De forma semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Seguro residencial. Desconto em conta bancária do autor. Sentença de parcial procedência para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes; e b) condenar o réu na restituição em dobro do valor descontado e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00. Recurso do réu a objetivar a reversão do julgamento. Apelo adesivo do autor visando à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, e à condenação do réu à sanção por litigância de má-fé. **I. Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou nenhum subsídio probatório acerca de ajuste firmado entre as partes envolvendo o seguro residencial que ensejou o desconto rechaçado. Ausência de prova da contratação e de inequívoca vontade do autor de firmar a avença. Falha na prestação de serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. Imperativa declaração de inexistência de relação jurídica. Sentença mantida nessa parte.** II. Restituição em dobro. Desconto efetuado em agosto/2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Sentença preservada nessa questão. III. Dano moral. Configuração de dano moral no caso concreto. Indevido desconto de seguro não contratado, no valor de R\$ 454,99, em conta bancária destinada ao recebimento de módico benefício previdenciário (R\$ 1.100,00 à época) que possui potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Reparatória fixada em R\$ 5.000,00, considerando as peculiaridades do caso, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à função dissuasória de novas práticas abusivas e se coaduna com os precedentes

desta C. Câmara em casos parelhos. Afastado o pedido de majoração da reparatória para R\$ 10.000,00, conforme aventado pelo autor em recurso adesivo. Sentença mantida nesse tópico. IV. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do réu. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363). Sentença preservada. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002667-31.2024.8.26.0541; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025) (destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. APELAÇÃO. Irresignação dos réus. **Contratação de seguro residencial não caracterizado. Ausência de prova da contratação. Autor que teve valores retidos em conta para pagamento de seguro não reconhecido. Instrumento de contrato não apresentado. Abusividade reconhecida.** RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Devida, diante da tese adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.413.542/RS, sobre a correta interpretação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de se retornar ao status quo ante. DANO MORAL. Ocorrência. Parte autora que havia providenciado reclamação à instituição financeira, por esta acatada e posteriormente com reiteração de conduta. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor razoavelmente arbitrado pela r. sentença. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003105-35.2024.8.26.0322; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (destaquei).

Por outro lado, assiste razão à apelante quanto à impertinência da condenação por danos morais, ausentes as especificidades registradas nos precedentes acima colacionados.

Embora caracterizada a falha na prestação do serviço, o conjunto probatório não evidencia repercussões concretas e relevantes à esfera pessoal, profissional ou social do autor que justifiquem a indenização por dano moral. O mero desconto indevido na fatura do cartão de crédito, por si só, não basta para configurar abalo moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que a conduta da fornecedora ocasionou efetivo prejuízo extrapatrimonial, como sofrimento, humilhação ou exposição vexatória, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, embora tenha sido exigido o ajuizamento desta ação para a solução do problema, conjunto probatório não revela qualquer repercussão concreta além de dissabores cotidianos quanto a isso, insuficientes para justificar a indenização pretendida. E para evitar a banalização do instituto e eventual enriquecimento sem causa, portanto, impõe-se o acolhimento parcial do recurso apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença em seus exatos termos.

Ante o exposto, é dado parcial provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR